

LEI MUNICIPAL Nº 1.404/2002

Institui no município de Barra do Bugres-MT., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte de Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Barra do Bugres – MT., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública previsto no *caput* deste artigo compreende:

- I. Despesa com o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros públicos;
- II. Despesa com a instalação, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é a prestação deste serviço pelo município de Barra do Bugres, no âmbito de seu território.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias, servida pelo sistema de iluminação pública no território do Município, devidamente cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

Art. 4º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o custo anual globalizado deste serviço.

Art. 5º. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será o resultado do rateio do custo anual deste serviço, pelos Contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo Sistema de Iluminação Pública, que será pago em 12 (doze) parcelas mensais, estabelecidas em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O valor das parcelas mensais será fixado em reais ou será estabelecida uma alíquota de percentual não superior aos constantes da Tabela I, Anexo I, parte integrante desta lei, que incidirá sobre o consumo mensal de energia elétrica de cada unidade imobiliária, observando a distinção entre os contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

§ 2º - Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os **consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kW/h e a classe rural. (alterado pela Lei 1727/2007)**

§ 3º - Caso o valor da parcela mensal da Contribuição seja estabelecida em alíquota de percentual sobre o consumo mensal de energia elétrica, ficam excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os valores de consumo que excederem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 4º - A determinação da classe/categoria/natureza de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária ou permissionária de Energia Elétrica local a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o dia 10 (dez) do mês subsequente do valor arrecadado pela concessionária ou permissionária local ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos administrativos com a arrecadação da contribuição.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária ou permissionária local que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária de Energia Elétrica local o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2002.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.404/2002

ANEXO I

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

ALÍQUOTAS

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	0-30	3,00%
	31-50	4,00%
	51-100	5,00%
	101-200	6,00%
	201-400	7,00%
	401-600	9,00%
	601-800	10,00%
	801-1000	11,00%
	1001-1200	13,00%
	Acima de 1200	15,00%
Comercial, Serviços, Outras Atividades	0-30	3,00%
	31-50	4,00%
	51-100	5,00%
	101-200	6,00%
	201-400	7,00%
	401-600	9,00%
	601-800	10,00%
	801-1000	11,00%
	1001-1200	13,00%
	Acima de 1200	15,00%
Residencial	0-30	isento
	31-50	2,00%
	51-100	3,00%
	101-200	4,00%
	201-400	5,00%
	401-600	6,00%
	601-800	7,00%
	801-1000	9,00%
	1001-1200	12,00%
	Acima de 1200	12,00%
Poder Público	0-30	2,00%
	31-50	3,00%
	51-100	5,00%

	101-200	6,00%
	201-400	7,00%
	401-600	9,00%
	601-800	10,00%
	801-1000	11,00%
	1001-1200	13,00%
	Acima de 1200	15,00%
Consumo Próprio	0-30	2,00%
	31-50	3,00%
	51-100	5,00%
	101-200	6,00%
	201-400	7,00%
	401-600	9,00%
	601-800	10,00%
	801-1000	11,00%
	1001-1200	13,00%
	Acima de 1200	15,00%
Serviço Público	0-30	2,00%
	31-50	3,00%
	51-100	5,00%
	101-200	6,00%
	201-400	7,00%
	401-600	9,00%
	601-800	10,00%
	801-1000	11,00%
	1001-1200	13,00%
	Acima de 1200	15,00%